



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 7569/MAP – 28 Dezembro 09

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência

S/comunicação de

N/referência

Data

ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA N.º 288/XI/1ª

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício de 23 do corrente, do Gabinete da Senhora Ministra da Educação, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

SMM

V/Ofº nº 6802/MAP – 24 Novembro 09

**GABINETE do MINISTRO
dos ASSUNTOS PARLAMENTARES**Entrada N.º 3772Data 29 / 12 / 2009Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
O Ministro dos Assuntos Parlamentares
Dr. André Miranda
Palácio de S. Bento (AR)
1249-068 LISBOA**ASSUNTO: Resposta à Pergunta nº 288/XI/1ª, de 24 de Novembro de 2009**

Em resposta à Pergunta mencionada em epígrafe, apresentada pela Sra. Deputada Ana Drago (BE), encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Educação de transmitir o seguinte:

1. As duas questões colocadas pela Ex.ª Sr.ª surgem na sequência da situação concreta da docente Sandra Marisa Nunes Guerreiro, que sendo portadora de deficiência motora, obteve colocação numa escola a 90 KM de distância do local da sua residência.
2. Em síntese útil, reporta-se que a docente, fazendo já parte dos quadros, não pôde beneficiar da previsão legal prevista no Decreto-Lei nº 29/2001, de 3 de Fevereiro, por este apenas estabelecer um sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência nos concursos externos de ingresso na função pública. Pelo que, concorreu em pé de igualdade com os restantes candidatos.
3. Mais refere que não pôde ser opositora a um Destacamento por Condições Específicas (DCE), por a deficiência motora de que é portadora não estar contemplada nas doenças ou deficiências incapacitantes constantes da lista.

4. Ora, antes de mais é necessário proceder ao enquadramento jurídico-legal da situação da docente em causa:
5. A docente, pertencente ao Quadro de Zona Pedagógica de Baixo Alentejo/Alentejo Litoral, foi opositora ao concurso interno com vista ao preenchimento de vagas existentes nos quadros de agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas no grupo de recrutamento 110 (1.º Ciclo do Ensino Básico), nos termos do disposto nos artigos 5.º, n.º 4 e 67.º-A do Decreto-Lei n.º 20/2006;
6. Para o efeito, preencheu o formulário electrónico de candidatura, onde indicou como opção de candidatura a transferência de quadro, tendo manifestado igualmente a intenção de concorrer ao destacamento por condições específicas;
7. Tendo sido publicitadas as listas definitivas de colocação do concurso interno para o ano escolar de 2009/2010, constatou-se que a recorrente não logrou obter colocação.
8. Nesta sequência, pertencendo a docente ao Quadro de Zona Pedagógica (QZP), formulou nos termos do disposto no artigo 42.º, alínea b), e artigo 43.º, ambos do DL n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, na redacção dada pelo DL n.º 51/2009, de 27 de Fevereiro, a candidatura ao Destacamento por Ausência da Componente Lectiva (DACL), bem como formalizou a sua candidatura ao DCE, nos termos da alínea a) do artigo 44.º do DL n.º 20/2006, de 31 de Janeiro;
9. A sua candidatura foi considerada válida e foi admitida a ambos os destacamentos – DACL e DCE;

10. Publicitadas as listas definitivas das Necessidades Transitórias, a docente obteve colocação por DA CL, na sua 16.ª preferência (das 19 que indicou), constando das respectivas listas definitivas de colocação a DA CL.
11. Os concursos em análise são regulados pelo Decreto-Lei n.º 20/2006 e pelo Aviso n.º 5432-A/2009, publicado em 12 de Março de 2009, no Diário da República, 2.ª série, N.º 50;
12. Dispõe o artigo 42.º, alínea c) do referido diploma que são opositores ao DA CL, os docentes providos em Quadro de Zona Pedagógica (QZP), não colocados no concurso interno;
13. Nos termos do artigo 38.º-A, alíneas b) e c) do Decreto-Lei n.º 20/2006, as Necessidades Transitórias são preenchidas, sequencialmente, por docentes candidatos ao DA CL, e só depois por candidatos opositores ao DCE;
14. Clarifica o artigo 38.º-B do mesmo diploma que as Necessidades Transitórias, estruturadas em horários, são recolhidas pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação e preenchidas pelos docentes referidos no artigo 38.º-A, pela ordem aí indicada.
15. Tendo em consideração o quadro normativo exposto resulta a imposição legal de que o preenchimento dos horários postos a concurso na colocação nacional se inicie pelos docentes candidatos a DA CL, onde se incluem os docentes providos em QZP não colocados no concurso interno, e só depois prosseguindo para os candidatos a DCE;
16. Competindo à Administração respeitar e aplicar as normas concursais definidas no Decreto-Lei n.º 20/2006 - o que sucedeu *in casu*:

17. Com efeito, a docente foi colocada em DACL, tendo em conta a sua ordenação e as preferências manifestadas, e respeitando a sequência dos destacamentos definidos no artigo 38.º-A do Decreto-Lei n.º 20/2006.
18. Face ao exposto, a colocação da docente é legal, pois cumpriu com a sequência e a precedência dada pelo legislador às colocações em DACL face a colocações por outros destacamentos.
19. No caso em apreço, a colocação em DACL (alínea b) do 38.º - A) precedeu e preferiu a uma possível colocação em DCE (alínea c) do mesmo artigo).
20. Esclarecida a situação concreta da docente, constata-se que, efectivamente, a docente concorreu a DCE, ao contrário do alegado em sede da Pergunta 288/XI (1ª):
21. Na verdade, a alínea b) do n.º 1 do art. 44º do Decreto-Lei n.º 20/2006, prevê a possibilidade de mobilidade ao abrigo de DCE a quem seja portador de deficiência, que exija apoio específico e com dificuldades de “locomoção (...)”.
22. Deste modo, não se lhe aplica a alínea a) da disposição legal supra referida, por a condição específica da docente não se enquadrar nos termos do Despacho Conjunto A-179/89-XI, de 12 de Setembro, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 219, de 22 de Setembro de 1989.
23. Quanto à primeira questão formulada e em face do exposto, a todos os candidatos é aplicável a lei dos concursos de recrutamento de pessoal docente, concorrendo todos em igualdade.

24. Por fim e quanto à segunda questão, a colocação da docente decorreu nos termos da legislação em vigor, encontrando-se a leccionar em escola da sua preferência, não tendo ocorrido qualquer irregularidade por parte da Administração.

Lisboa, 22 de Dezembro de 2009

Com os melhores cumprimentos

A Chefe do Gabinete

Maria Helena
Fernandes
Caniço

Assinado de forma digital por
Maria Helena Fernandes Caniço
DN: cn=Maria Helena
Fernandes Caniço, o=PT,
ou=Ministério da Educação,
ou=Gabinete da Ministra da
Educação
Date: 2009.12.23 16:22:57 Z

(Maria Helena Caniço)